



Processo Legislativo nº.177631/2025

Projeto de Lei nº 468/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°66/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 468/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, "Institui o Programa Municipal de Capacitação em Desenvolvimento da Agricultura no Município de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, institui o Programa Municipal de Capacitação em Desenvolvimento da Agricultura no Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O município de Araucária possui uma economia fortemente ligada à agricultura familiar, com significativa produção de alimentos, hortaliças, grãos e insumos agrícolas, essenciais tanto para o abastecimento local quanto para o fortalecimento da cadeia produtiva regional. No entanto, grande parte dos produtores enfrenta desafios relacionados à falta de capacitação técnica, dificuldades na gestão de propriedades, baixo acesso a tecnologias agrícolas e práticas insustentáveis que comprometem a produtividade e a preservação ambiental. Diante desse contexto, a criação do Programa Municipal de Capacitação em Desenvolvimento da Agricultura torna-se uma medida estratégica e necessária, com múltiplos impactos positivos: Desenvolvimento econômico e fortalecimento da agricultura familiar; O programa proporcionará aos agricultores e produtores rurais acesso a cursos, oficinas, consultorias técnicas e acompanhamento contínuo, permitindo a adoção de técnicas modernas, aumento da produtividade,





diversificação de culturas e incremento da renda familiar. O fortalecimento da agricultura local contribui diretamente para a economia municipal, gerando emprego, renda e oportunidades para jovens e mulheres no meio rural.

O programa incentivará práticas agrícolas sustentáveis, como manejo correto do solo, irrigação eficiente, controle biológico de pragas e compostagem.

Essas ações reduzem impactos ambientais, preservam recursos naturais e aumentam a resiliência das propriedades frente às mudanças climáticas, alinhando o município às metas de sustentabilidade e proteção ambiental.

Formação técnica e inovação tecnológica;

Ao oferecer capacitação em novas tecnologias agrícolas, digitalização de processos e práticas de agricultura de precisão, o programa garante que os produtores possam acessar ferramentas modernas que aumentem eficiência, reduzam desperdícios e promovam competitividade no mercado. O estímulo à inovação cria um ambiente propício à pesquisa aplicada e à adoção de soluções inovadoras na agricultura municipal. Inclusão social e fortalecimento comunitário;

O programa incentiva a participação de jovens, mulheres e grupos historicamente menos favorecidos, promovendo inclusão, igualdade de oportunidades e fortalecimento da coesão social. A capacitação coletiva e a troca de experiências entre agricultores fortalecem redes comunitárias e cooperativas, gerando um ambiente de aprendizado contínuo e colaboração.

A ampliação da produtividade agrícola familiar e a diversificação das culturas contribuem diretamente para a segurança alimentar no município, garantindo acesso a alimentos frescos, saudáveis e de qualidade para a população. Além disso, o incremento da renda e o acesso à capacitação elevam a qualidade de vida das famílias rurais,





promovendo desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma integrada. Planejamento estratégico e governança pública; O programa cria um modelo de gestão organizado, com cronogramas, indicadores de desempenho, relatórios anuais e monitoramento contínuo, permitindo que o município acompanhe os resultados de forma transparente e eficiente. Esse planejamento fortalece a capacidade de governança pública e serve como referência para políticas futuras de desenvolvimento rural. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local





Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Apesar da competência municipal, deve-se observar que a Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes:

CF, art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este princípio é aplicável aos Municípios por simetria constitucional, sendo vedado ao Poder Legislativo interferir em atribuições administrativas típicas do Poder Executivo.

No caso em análise, o projeto de lei avança sobre a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao determinar atribuições diretas a Secretarias Municipais.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Araucária – art. 41, V:

Art 41- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que:

V – criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

O projeto, em seu art. 5º, estabelece que a gestão do programa ficará sob responsabilidade





da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, atribuindo competências administrativas.

Tal previsão caracteriza ingerência na organização administrativa do Executivo, afrontando diretamente o art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, por simetria, aplica-se a Constituição Estadual do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Portanto, verifica-se vício formal de iniciativa, pois o Poder Legislativo não pode criar obrigações administrativas específicas e impor atribuições a órgãos do Executivo.

O projeto estabelece prazo para regulamentação pelo Executivo, o que também configura afronta ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que é inconstitucional lei que imponha prazo ao Chefe do Executivo para regulamentar norma, por interferir em sua competência administrativa.

Exemplo: STF – ADI 4.727 (entendimento aplicado amplamente em decisões sobre o tema).

Assim, a previsão do art. 7º (“no prazo de até 90 dias”) mostra-se materialmente incompatível com o ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 468/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à





deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 01 de abril de 2026.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
01/04/2026 15:17:10
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 07 de abril de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 66/2026 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 468/2025.

Araucária, 07 de abril de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

07/04/2026 15:37:26

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

07/04/2026 16:40:38

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

